



PARECER Nº 093/2019- MPC/RR

Processo nº 001193/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Interessados: Maria Luíza Martins de Lima

João Pedro Martins de Lima

Sophia Mariane Martins Lima

EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da Sr^a **Maria Luíza Martins de Lima** e de **Pensão Temporária** aos menores **João Pedro Martins de Lima** e **Sophia Mariane Martins Lima**, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor **Robson de Lima Silva**, Agente de Polícia Civil, Classe A – Nível I, Matrícula nº 042000613, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, falecido em 14/10/2016.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem



o fundamento legal. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de pensão por morte, no âmbito estadual, recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito desta Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica do TCERR, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela concessão do registro (ep. 0200589 e ep. 0206198).

Analisando os autos, não há dúvida quanto a presença dos requisitos legais e formais necessários para a concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, merecendo ser aceito o seu registro nos anais da Administração. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da senhora **Maria Luíza Martins de Lima**, e de **Pensão Temporária** aos menores **João Pedro Martins de Lima** e **Sophia Mariane Martins Lima**, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor **Robson de Lima Silva**, com base nos arts.71, inciso III e 75 da Constituição Federal, art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 26 de março de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas